

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 121-E, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 121-D, de 1999, que “Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães”.

Autor: Deputado CUNHA BUENO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei 121-D, de 1999, que estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães.

As Emendas são as seguintes:

Emenda nº 1

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite, além de outras patologias definidas pelos órgãos de controle de zoonoses.”

Emenda nº 2

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do Projeto:

“Art. 6º O criador, o proprietário ou o responsável pela guarda do animal responde civilmente, em caráter objetivo, e penalmente pelos

danos físicos e materiais decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.”

Emenda nº 3

Renumere-se o art. 131-A proposto para o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, pelo art. 10 do Projeto, para art. 132-A, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 132-A.

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, se o fato não constituir crime mais grave.”

O Relator do Projeto no Senado diz que os dezessete projetos de lei que tramitaram na Câmara são todos do ano de 1999, em decorrência de mortes causadas por cães ferozes, notadamente, *Rotweiler* e *Pitbull*. Passados alguns anos dos fatos, a análise dos projetos foi menos passional, optando os deputados não pela proibição da criação, mas pelo estabelecimento de normas de segurança e de responsabilidade civil e criminal.

As emendas decorrem das ressalvas feitas ao Projeto aprovado na Câmara. Primeiro, quanto à vacinação, criando uma norma aberta, deixando aos órgãos de sanitários a atribuição de decidir quais as vacinas que devem ser aplicadas aos cães.

Quanto à responsabilidade civil, afirma que o Projeto da Câmara somente reiterava a norma geral de responsabilidade por atos ilícitos. Propõe a responsabilidade objetiva, ou seja, a indenização por danos causados por cães independe de culpa do proprietário. Indeniza-se por danos causados pelo animal em razão dos riscos inerentes à essa propriedade, excetuada a invasão ilícita da propriedade, a legítima defesa do condutor do cão e o auxílio das forças policiais.

Finalmente propõe, além da renumeração do artigo, o abrandamento da pena aplicada para não torná-la incoerente, uma vez que está mais grave que a pena aplicada ao “crime de perigo para a vida e a saúde de outrem” e ao “crime de lesão corporal culposa”.

A Proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido distribuída pelo regime de tramitação de urgência (RICD, ART 154)

às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e de Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

As emendas do Senado Federal de nºs 1 a 3 estão no âmbito da competência da União e do Congresso Nacional e iniciativa não reservada a outro Poder. Não houve alteração substancial, de forma que a matéria tratada continua sem ferir princípios constitucionais explícitos ou implícitos. A técnica legislativa foi devidamente observada e foi a razão de uma das alterações, a saber, a renumeração do artigo que modifica o Código Penal.

Assiste razão aos Senadores ao propor nesta lei a responsabilidade objetiva aos danos provocados por animais, uma vez que a responsabilidade geral subjetiva está prevista no Código Civil.

Ora, se a lei pretende inovar, que o seja por meio de previsão de uma responsabilidade distinta da prevista. Por outro lado, uma vez excluída a responsabilidade por invasão a propriedade onde se encontra o cão e por legítima defesa, as causas restantes certamente terão algum grau de culpa, mesmo que levíssimo, dando ensejo à indenização. Com a previsão legal de responsabilidade objetiva estar-se-ia apenas facilitando o pedido da vítima que não teria o ônus dessa prova nos casos de culpa, bem como teria direito à indenização em situações remanescentes de difícil previsão.

Da mesma forma quanto às vacinas, uma vez que a norma aberta propicia maior agilidade na exigência de vacina não prevista no projeto de lei.

Nem uma ressalva há de se fazer à renumeração do artigo no Código Penal. Restará breve comentário sobre o mérito da alteração da pena. Como pode se observar, a lei ressalva a aplicação de pena maior se o fato constituir outro crime mais grave. Então, resta observar a alteração nos casos que venha a se subsumir no artigo ora criado.

Comparam os Senadores o tipo ora criado com os tipos de exposição a perigo a vida ou a saúde de outrem e de lesões corporais culposas. De fato, o crime em discussão é um “crime de perigo”, perigo

logicamente de lesões corporais devido à mordida do cão ou perigo à saúde e à vida de outrem em razão de doenças transmitidas pelo cão. Portanto, a guarda indevida seria um meio para essa duas condutas criminalmente relevante e não deve ter pena superior ao perigo mais grave ou ao dano. Pela razão exposta, razão também lhes assiste.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1 a 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 121-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator